

Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas (RS)

Processo nº 5013065-41.2026.8.21.0022

CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA - em recuperação judicial, e IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA - em recuperação judicial, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus procuradores constituídos, respeitosamente, ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, cumpre informar o ajuizamento de processo com sigilo pela credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.967.326/0001-80, no qual foi deferida ordem e efetivado o arresto de 136.362 kg de soja de titularidade dos Recuperandos, atualmente depositados na Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma LTDA. Veja-se excerto do relatório de estoque, relativo ao mês de junho:

MOVIMENTAÇÃO - SOJA - BLOQUEADA - ARRESTO			
Ref.	Entrada (kg)	Saídas (Kg)	Saldo (kg)
03/2026	-	-	-
04/2026	-	-	-
05/2026	136.362	136.362	-
06/2026	-	-	-

* Há bloqueio na CAMNPAL, devido ordem judicial de arresto em 10/05/2026 a quantia de 136.362 kg de soja. Dessa maneira, evidencia-se o fato no presente relatório para ciência. O grão não pode ser utilizado no momento devido discussão processual.

2. Ocorre que a constrição foi levada a efeito por Juízo diverso deste, sem que se observasse a vedação legal à prática de atos de constrição sobre o patrimônio dos Recuperandos, tampouco a competência exclusiva deste Juízo Universal para deliberar sobre a essencialidade dos bens à atividade rural empresarial.

3. Insta salientar que **a competência para determinar a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial permanece com o Juízo da recuperação judicial**, ainda que se trate de execução de crédito extraconcursal.

4. Dessa forma, ainda que a credora Boa Safra venha a sustentar a extraconcursalidade de seu crédito, tal circunstância não afasta a competência deste Juízo Universal para determinar a suspensão da constrição, enquanto vigente o período de proteção previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflito de competência n.º 191.533/MT, de relatoria do Ministro Marco

Aurélio Bellizze, envolvendo crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária:

"3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020 (...) o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. (...) 4. Uma vez exaurido o período de blindagem (...) é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito (...)." (STJ, CC n. 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18.04.2024, DJe 26.04.2024)

5. Nesse mesmo sentido, ao dirimir conflito de competência de n.º 206.824/MT, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, em caso de execução de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária ajuizada contra recuperandos, o STJ reconheceu a competência do Juízo recuperacional para determinar a suspensão da execução e dos atos constritivos, justamente por estar ainda em curso o período de blindagem, veja-se:

"Assim, considerando a vigência do período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a determinação expressa de suspensão, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do r. juízo universal da recuperação." (STJ, CC n. 206.824/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão de 26.10.2024)

6. No caso concreto, portanto, mesmo que se admita a natureza extraconcursal do crédito da credora, encontrando-se ainda em curso o *stay period*, subsiste a competência deste Juízo para suspender a constrição, desde que reconhecida a essencialidade dos grãos penhorados, tal como já decidido pelo STJ em situação idêntica de conflito entre juízo recuperacional e juízo de execução singular. Nesse sentido, **o entendimento do STJ é de que, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal lastreado em CPR, cabe ao Juízo da recuperação, durante o stay period, coordenar e controlar os atos de apreensão dele decorrentes.** Para tanto, registra-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da

recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos. 2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.** 5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação. 7. **O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.** 8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente. 9. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: **"1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação".** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) (original sem grifos).

7. Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Gaúcho **possui entendimento consolidado de que a constrição ou afetação da principal fonte de geração de caixa do produtor rural em recuperação, quando realizada sem a prévia análise do juízo universal,**

representa uma grave e potencial ameaça à viabilidade do seu soerguimento, conforme ilustra recente precedente a seguir:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR DE **ARRESTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL**. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. **Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau que havia deferido o arresto de grãos de soja objeto de alienação fiduciária em garantia de Cédulas de Produto Rural, determinando o retorno dos bens apreendidos ao imóvel de origem**. A agravante sustenta nulidade por violação ao princípio da colegialidade e, no mérito, defende a adequação da tutela cautelar de arresto e a desnecessidade de submissão da constrição ao juízo da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade; (ii) adequação da tutela cautelar de arresto como via processual para a constrição de bem objeto de alienação fiduciária vinculada a Cédula de Produto Rural; (iii) **necessidade de submissão dos atos constritivos ao juízo universal da recuperação judicial, ainda que o crédito seja extraconcursal**. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de nulidade por violação ao princípio da colegialidade é rejeitada, pois a decisão monocrática foi proferida com amparo no art. 932 do CPC e no art. 206, XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e a interposição do agravo interno devolve a matéria ao colegiado, sanando qualquer suposta irregularidade. 2. A Lei nº 8.929/94, em seu art. 8º, § 3º, determina expressamente a aplicação do rito previsto no Decreto-Lei nº 911/69 para a execução da garantia fiduciária em Cédula de Produto Rural, rito esse que não foi alterado pela Lei nº 14.421/2022.3. O Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 8º, impõe que a busca e apreensão constitua processo autônomo, sendo incompatível com o processamento incidental em ação cautelar de arresto; a fungibilidade das medidas de urgência não afasta norma processual especial e cogente. 4. **A natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não afasta a competência do juízo da recuperação judicial para controlar os atos de constrição patrimonial, a fim de avaliar a essencialidade dos bens à continuidade da atividade empresarial e ao plano de soerguimento**. 5. **A constrição dos grãos de soja, principal fonte de geração de caixa do produtor rural em recuperação, sem prévia análise do juízo universal, representa potencial ameaça à preservação da empresa, princípio basilar da Lei nº 11.101/2005**. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Recurso desprovido, mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos bens apreendidos ao imóvel de origem. Tese de julgamento: 1. A execução de garantia fiduciária vinculada a Cédula de Produto Rural deve observar o rito específico do Decreto-Lei nº 911/69, sendo inadequada a via da tutela cautelar de arresto. 2. Mesmo tratando-se de crédito extraconcursal, os atos de constrição patrimonial contra devedor em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo universal para análise da essencialidade dos bens à continuidade da atividade empresarial. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/94, art. 8º, § 3º; Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.367.945/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13/5/2024. (Agravo de Instrumento, Nº 51138797920268217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Fusquine Gonçalves, Julgado em: 25-06-2026) (original sem grifos).

8. Portanto, *in casu*, cabe a este M. Juízo decidir acerca dos atos expropriatórios decorrentes de ação executiva ajuizada pela credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA, mesmo que esta verse sobre créditos não sujeitos aos efeitos recuperacionais, **bem como acerca da essencialidade do bem objeto da constrição/expropriação para a preservação da empresa e cumprimento dos princípios da recuperação judicial.**

9. Outrossim, é impreterível destacar que, **considerando a realidade econômica do campo, os 136.362 kg representam parcela relevante e indispensável do capital de giro dos Recuperandos, sendo essenciais:** (i) à remuneração dos colaboradores CLT e profissionais e prestadores de serviço vinculados à atividade produtiva; e (ii) à aquisição de diesel, sementes, insumos e fertilizantes indispensáveis a implementação e manutenção da safra corrente; e (iii) ao custeio de despesas e custas processuais desta recuperação judicial, assim como manutenção da regularidade dos honorários da Administração Judicial. A constrição e retirada do bem durante o *stay period*, portanto, compromete diretamente a continuidade da atividade agrícola e a viabilidade do próprio plano de recuperação judicial, em prejuízo não apenas dos Recuperandos, mas de toda a coletividade de credores.

10. Nesse sentido, **é o que atesta o Parecer Econômico anexo, elaborado pelo economista Luiz Otávio Darós Nunes (CORECON/RS 8976), que, sob a ótica técnico-financeira, demonstra a essencialidade dos 136.362 kg de soja arrestados e depositados junto à empresa Camnpal. Conforme apurado no referido parecer, os grãos constituem estoque de produto acabado, representando a fonte de capital de giro e liquidez da Recuperanda. Diante desse quadro técnico, impõe-se a liberação dos grãos para comercialização, cujos recursos serão destinados às despesas.**

11. A premissa é bastante clara. A finalidade da recuperação judicial é viabilizar a continuidade da atividade produtiva em meio às tratativas com os credores. Sendo assim, a expropriação do principal ativo gerador de recursos esvazia o propósito do instituto, logo, o processo de recuperação perde a sua razão de ser, existindo apenas na teoria, e não na prática.

12. Dessa forma, o produtor rural, no exercício de sua atividade agrícola, tem nos grãos colhidos não um mero produto de consumo, mas o seu principal instrumento de troca e a fonte primária de recursos para o custeio do próprio ciclo produtivo seguinte, além de constituir o meio pelo qual honra despesas processuais e obrigações relacionadas à própria recuperação judicial. É exatamente esse o quadro fático dos autos.

13. Nessa lógica, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem reiteradamente reconhecido essa essencialidade, por analogia ao artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Vejamos o que foi consignado pelas 3ª e 5ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos julgamentos abaixo elencados:

" (...) No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos (...), deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (...)." (TJ-MT, Agravo de Instrumento nº 1005491-51.2024.8.11.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 07.05.2024)

"(...) Vivemos num país eminentemente agrícola, onde o agronegócio prevalece. Desse modo, se aplicarmos literalmente a questão de que os grãos podem ser alienados, mas não integram a recuperação judicial, estaremos a fadar as empresas a esvaziar o próprio objeto da recuperação judicial, pois sem os grãos, sem o produto, não conseguirá se soerguer. Há que se fazer algum sacrifício. (...)" (N.U 1005290-25.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/05/2025, Publicado no DJE 22/05/2025)

14. A mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2014060-41.2023.8.26.0000, afastou penhora de grãos mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, por entender que a medida inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial, veja-se:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – **Decisão que deferiu a penhora ou aresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou aresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada** – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2014060-41.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (original sem grifos).

15. Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, porquanto os 136.362 kg de soja constrictos devem ter sua essencialidade reconhecida, por analogia ao artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sob a luz do princípio da Preservação da Empresa. Nesse aspecto, o Provimento nº 216/2026, do Conselho Nacional de Justiça, que prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial e falência de produtor rural, em seu art. 11, §1º, define bens de capital como **“ativos corpóreos, móveis ou imóveis, que sejam utilizados no processo produtivo da empresa”**.

16. Nessa linha, a aferição da essencialidade não deve partir de critérios ontológicos ou da natureza física do bem, mas de sua função dentro da dinâmica produtiva dos Recuperandos. Ativos fungíveis, como valores em dinheiro, recebíveis e também os grãos objeto desta demanda, podem revelar-se tão indispensáveis à continuidade da atividade quanto uma máquina ou um imóvel, na medida em que sua retirada comprometa a execução do plano de recuperação e o fluxo de caixa que sustenta a empresa em crise.

17. Com isso, restringir a proteção legal a bens dotados de permanência física, em detrimento de ativos igualmente essenciais sob o ponto de vista funcional, contraria a própria lógica do sistema recuperacional, cujo objetivo não é a preservação estática do patrimônio, mas a manutenção da dinâmica produtiva da qual decorre a função social da empresa, nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Por isso, a essencialidade do bem deve ser aferida sob a luz das circunstâncias concretas de cada caso, sob a ótica da viabilidade da empresa e da preservação do valor coletivo por ela gerado, raciocínio que, no caso dos autos, reforça o reconhecimento da essencialidade dos 136.362 kg de soja objeto de arresto.

ANTE O EXPOSTO, e considerando a necessidade de preservação da dinâmica produtiva dos Recuperandos, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como a viabilização do cumprimento do plano de recuperação judicial, requer-se:

a) o recebimento da presente manifestação e a juntada dos documentos em anexo;

b) seja reconhecida a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre a constrição dos 136.362 kg (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois quilogramas) de soja e titularidade dos Recuperandos, nos termos do artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 69, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da competência do Juízo recuperacional durante o *stay period*;

c) seja declarada a essencialidade dos 136.362 kg (cento e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois quilogramas) de soja e titularidade dos Recuperandos, conforme demonstrada pelo Parecer Econômico em anexo, com base art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente vedação de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre tais bens pelo prazo do *stay period*, sob à luz do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005;

d) seja determinado, em consequência, o levantamento imediato do arresto incidente sobre os grãos depositados na Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda. (CAMNPAL), com sua liberação em favor dos Recuperandos, com expedição de ofício;

f) seja determinado o levantamento do sigilo da ação ajuizada pela credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA, ante a ausência, no caso, das hipóteses taxativas de segredo de justiça previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, e considerando que a manutenção do sigilo compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Recuperandos, diretamente atingidos pela medida constritiva ali determinada;

g) seja determinada a expedição de ofício de cooperação jurisdicional, nos termos do artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 69 do Código de Processo Civil, ao Juízo onde tramita o processo sigiloso ajuizado pela credora Boa Safra Agropecuária e Insumos Agrícolas LTDA, dando-lhe ciência da decisão proferida na presente ação recuperacional e determinando a adoção das medidas cabíveis ao levantamento do sigilo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 28 de julho de 2026.

Amauri J. Venturini Júnior
OAB/RS 119.245

Pietra S. Hoppe
OAB/RS 119.262